

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Fabiano da Rosa Tesolin; Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-574-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI – EVC ocorreu nos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de junho de 2026, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, PROCESSO E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS. Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum. De forma atenta aos desafios para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, efetivamente justa e concretamente solidária, o Conselho Nacional das Pós Graduações em Direito (CONPEDI) buscou reunir diversos pensadores, autores e pesquisadores do direito e de ciências congêneres, em ambiente de multirelacionamento direto, convergente ou transversal com as políticas públicas, resultando numa gama de produção de artigos científicos, aprovados e, posteriormente, apresentados em Grupos de Trabalhos, entre eles o denominado FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, cabendo, honrosamente, a Coordenação aos Professores Doutores: CRISTIAN KIEFER DA SILVA, FABIANO DA ROSA TESOLIN e PAULO CEZAR DIAS. O grupo de trabalho serviu como palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados por atores pertencentes às instituições públicas e privadas de ensino e que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira. Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática, a seguir declinados:

1. A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO ESTRUTURAL: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE CONFLITOS COMPLEXOS

5. A REGULAÇÃO RESPONSIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PROCON-MG A PARTIR DA RESOLUÇÃO PGJ N.º 57/2022
6. ANTAGONISMOS ESTRUTURAIS: PRESSUPOSTO DA GESTÃO DE CONFLITOS SECUNDÁRIOS
7. AUTOCOMPOSIÇÃO NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS ONLINE E SUA VALIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL
8. DO DANO DIGITAL À REPARAÇÃO CONSENSUAL: DEEPFAKES ESCOLARES, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS DA PERSONALIDADE
9. DO DEMANDISMO À RESOLUTIVIDADE: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EM GOVERNADOR VALADARES (2021-2025)
10. ENTRE A JURISDIÇÃO ESTATAL E A ARBITRAGEM: UMA ANÁLISE DOS LIMITES INSTITUCIONAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS
11. ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
12. GESTÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO: A FUNÇÃO ESTRATÉGICA DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS MED-ARB
13. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: EFICIÊNCIA ECONÔMICA, REDUÇÃO DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

16. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO FERRAMENTAS ESSENCIAIS NO DIREITO EMPRESARIAL

17. O INCENTIVO ESTATAL À JUSTIÇA MULTIPORTAS COMO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE EXCESSIVA

18. O PAPEL DESAFIADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA TRANSFORMAÇÃO DOS CONFLITOS ESCOLARES

19. O PROCESSO ESTRUTURAL COMO FERRAMENTA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSERIDOS EM CONFLITOS JURÍDICO-FAMILIARES

20. O SISTEMA DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS AMÉRICAS – UM OLHAR TRANSDISCIPLINAR COM O OBJETIVO DE GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

21. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA EMPRESA HYDRO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA SOB A ANÁLISE DO PRAGMATISMO JURÍDICO DE RICHARD POSNER.

22. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACESSO À JUSTIÇA DE GRUPOS VULNERÁVEIS POR MEIO DE SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

23. RACIONALIDADE GERENCIAL À CONSENSUAL: O PAPEL DO DIÁLOGO NA RECONFIGURAÇÃO DA ATUAÇÃO ESTATAL EM CONFLITOS EMPRESARIAIS

24. REGULAMENTAÇÃO E EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA COM

do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil e exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, desejando excelente leitura a todos e todas.

Professores Coordenadores do Grupo de Trabalho:

PROF. DR. CRISTIAN KIEFER DA SILVA – PUC-MG/UMA/SKEMA BUSINESS SCHOOL

PROF. DR. FABIANO DA ROSA TESOLIN – INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

PROF. DR. PAULO CEZAR DIAS – UNIVEM-SP/UNIP-SP

ENTRE A REJEIÇÃO E O RECONHECIMENTO: A FAMÍLIA E A IDENTIDADE TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

BETWEEN REJECTION AND RECOGNITION: FAMILY AND TRANS IDENTITY FROM THE PERSPECTIVE OF PERSONALITY RIGHTS

**Andréa Carla de Moraes Pereira Lago
Nathalia De Paula Silva**

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre direitos da personalidade e identidade de gênero, com foco nos impactos da rejeição familiar vivenciada por pessoas trans e nas possibilidades de recomposição de vínculos por meio da mediação. Adota-se uma abordagem jurídico-social, reconhecendo a identidade de gênero como expressão essencial do livre desenvolvimento da personalidade, integrante do núcleo de proteção constitucional. A falta de aceitação familiar, permeada por exclusões e violências estruturais, configura fator de vulnerabilização e obstáculo ao reconhecimento social e jurídico. Nesse cenário, a mediação apresenta-se como instrumento apto a reconstruir laços, promover respeito e viabilizar a efetividade dos direitos da personalidade. Utiliza-se método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e normativa, apoiada em doutrina, legislação e dados empíricos sobre a realidade das pessoas trans no Brasil. Evidenciam-se desafios institucionais e culturais, bem como a necessidade de políticas públicas inclusivas e práticas interdisciplinares para proteção integral dessas pessoas em contexto familiar.

Palavras-chave: Identidade de gênero, Família, Rejeição, Mediação, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the relationship between personality rights and gender identity, focusing on the impacts of family rejection experienced by transgender individuals and the possibilities for rebuilding bonds through mediation. It adopts a socio-legal approach, recognizing gender identity as an essential expression of the free development of personality

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender identity, Family, Rejection, Mediation, Personality rights

1 INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, asseguram a cada indivíduo a proteção de atributos essenciais da subjetividade e da identidade. Entre eles, a identidade de gênero assume papel central por estar diretamente vinculada à autopercepção e ao reconhecimento social, no entanto, no caso das pessoas trans, a afirmação desse direito ainda se encontra permeada por obstáculos significativos, marcados pelo estigma, pela exclusão e, em especial, pela rejeição familiar.

A família, concebida constitucionalmente como núcleo de afeto e desenvolvimento, ocupa posição ambivalente: pode representar espaço de proteção e cuidado, mas também de violência e ruptura, quando não aceita a identidade de gênero dos seus membros. Esse cenário impacta diretamente o livre desenvolvimento da personalidade e contribui para a reprodução de violências estruturais que atingem a população trans no Brasil, país que figura entre os que mais registram crimes contra essa comunidade em nível mundial.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em indagar: de que modo os direitos da personalidade podem assegurar a identidade de gênero das pessoas trans frente à rejeição familiar, e se a mediação pode configurar um instrumento eficaz para a recomposição desses vínculos e para a inclusão social?

Diante dessa questão, este artigo tem por objetivo analisar a identidade de gênero sob a perspectiva dos direitos da personalidade, com especial atenção ao papel da família e aos efeitos da rejeição no processo de afirmação identitária. Busca-se, ainda, avaliar a mediação como instrumento capaz de recompor laços familiares e favorecer a inclusão social, reconhecendo sua potencialidade para a efetivação da proteção jurídica e para a redução de vulnerabilidades.

Metodologicamente, adotou-se a abordagem dedutiva, com abordagem jurídico-interpretativa, de cunho exegético, sistemático e crítico. A pesquisa terá como base principal a revisão bibliográfica nacional, com apoio na legislação pertinente, relatórios de entidades voltadas aos direitos da população trans, além de dados estatísticos e estudos institucionais que permitam compreender a dimensão social e jurídica do tema.

No que se refere à estrutura, o artigo está dividido em três momentos: inicialmente, examina-se a identidade de gênero no campo dos direitos da personalidade e os reflexos das violências estruturais; em seguida, analisa-se a rejeição familiar e seus impactos no livre desenvolvimento da personalidade; por fim, discute-se a mediação como instrumento de recomposição de vínculos e de promoção da inclusão social das pessoas trans.

2 IDENTIDADE TRANS E LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE: ENTRE RECONHECIMENTO E VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

Nos anos 1950, o médico Dr. Harry Benjamin criou o termo *transexual* para se referir às pessoas que não se identificavam com o gênero atribuído ao nascimento. Em sua origem, o vocábulo foi classificado como um distúrbio mental (WOOD, 2021). Apesar de possibilitar a nomeação dessas vivências, o termo carregava forte carga patologizante, sendo concebido como estágio avançado de transtorno da identidade de gênero. Dentro dessa lógica, a transgeneridade não era reconhecida como manifestação legítima da diversidade humana, mas como uma condição a ser corrigida pelo saber médico.

Com o tempo, o termo foi ressignificado, encontrando respaldo conceitual afastado de preconceitos. Para Letícia Lanz (2020), *transgênero* constitui um termo guarda-chuva que abarca qualquer identidade que desafie o dispositivo binário de gênero, incluindo travestis, intersexuais, transformistas, transexuais, crossdressers (CD), drag queens, drag kings, pessoas não binárias, de gênero fluido, não conformes, andróginas ou queer. Contudo, é importante destacar que muitos travestis não se identificam dentro do enquadramento de transgênero.

Não se pretende adentrar nessa discussão, tampouco examinar todas as classificações de transgêneros apresentadas pela doutrina de Lanz (2020), o enfoque aqui recai sobre as pessoas transexuais, ou seja, aquelas que não se reconhecem no gênero esperado em decorrência do sexo atribuído ao nascimento. Cunha (2024, p. 5) reforça o conceito ao explicar que:

"[...] um descompasso entre o sexo físico que lhe é atribuído quando de seu nascimento e a sua sensação de pertencimento" ou de situações "quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que normalmente está associada ao sexo atribuído no nascimento" (CUNHA, 2024, p. 5).

Ainda nas palavras de Cunha (2024), a transexualidade, embora seja uma condição autopercebida de natureza psicológica, mantém relação com aspectos físicos, uma vez que a pessoa não se reconhece como pertencente ao próprio corpo. Essa incongruência físico-psicológica gera um sentimento de inadequação e desperta o desejo de viver plenamente no gênero com o qual se identifica, o que se manifesta em todas as dimensões de sua existência.

A distinção entre gênero, identidade de gênero e orientação sexual é fundamental para a compreensão da pessoa transgênero, pois são elementos constitutivos da existência humana desde o nascimento. Enquanto a orientação sexual refere-se à direção do afeto, a identidade de gênero diz respeito à autopercepção e à forma como a pessoa se reconhece no mundo, independentemente do sexo atribuído ao nascimento. Como explica Ribeiro (2025, p.

8), *"isso pode incluir pessoas que se identificam como homens ou mulheres trans, bem como aquelas que não se enquadram no sistema binário de gênero, como pessoas não binárias e de gênero fluido"* (RIBEIRO, 2025, p. 8).

Essa diferenciação é indispensável para evitar reducionismos e assegurar a proteção adequada aos direitos da personalidade.

O sexo está relacionado aos aspectos biológicos, dividindo os indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Já o gênero corresponde às construções culturais atribuídas a esses indivíduos. De acordo com o CNJ (2021), *"quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos"* (CNJ, 2021, p. 16).

Assim, quando uma pessoa não se identifica com esse conjunto de características socialmente construídas, temos a transgeneridade, ou seja, a identidade de gênero vivenciada não coincide com aquela imposta pela sociedade.

Ribeiro (2025, p. 11) conclui que *"não há base experimental ou observacional para afirmar que sexo determina gênero"*, nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), impõe o reconhecimento da identidade de gênero como elemento essencial ao livre desenvolvimento da personalidade. Negar essa identidade significa violar diretamente a integridade moral, psíquica e social da pessoa trans, configurando afronta a direitos fundamentais.

A sensação de não pertencimento ao próprio corpo pode gerar o desejo de buscar uma correspondência entre identidade e expressão física, por meio de intervenções cirúrgicas, no entanto, Ribeiro (2025) adverte que o processo de transição não é desejado por todas as pessoas trans, pois a trajetória de cada indivíduo é única e condicionada por fatores externos, como contextos sociais e econômicos.

Segundo o mesmo autor, *"o respeito à identidade de gênero é um princípio básico dos direitos humanos, e o reconhecimento dessa diversidade é um passo essencial para uma sociedade mais igualitária"* (RIBEIRO, 2025, p. 8). No mesmo sentido, Cunha e Bahia (2024, p. 4) afirmam que *"entendendo-se o gênero como um marcador fundamental para a identidade, arguia-se o seu caráter constitutivo no campo do desenvolvimento da personalidade"*.

No Brasil, entretanto, a realidade ainda é marcada por altos índices de violência. Segundo a Transgender Europe (TGEU), o país ocupa, há 15 anos consecutivos, a posição de nação que mais mata pessoas trans no mundo. O *Dossiê: Assassinatos e Violência contra*

Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024, elaborado pela ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), constatou que, apenas em 2024, 122 pessoas trans e travestis foram assassinadas.

Como observa Ribeiro (2024), esses dados evidenciam a redução da expectativa de vida das pessoas trans em comparação à média da população. Benevides (2025) sintetiza essa realidade ao afirmar que, quando o Estado ignora a transfobia e as agressões dirigidas à identidade de gênero, transmite a mensagem dolorosa de que "*vidas trans não importam*".

Ademais, dados recentes da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) de 2025 reforçam a urgência de proteção familiar, revelando que 65% das vítimas de violência trans reportam rejeição inicial no âmbito doméstico como fator agravante. Essa estatística, alinhada ao Relatório da Transgender Europe (TGEU), evidencia como a negação familiar perpetua ciclos de exclusão, impactando não só a saúde mental, mas também a capacidade de acesso a serviços públicos essenciais. Assim, o reconhecimento da identidade de gênero emerge não apenas como direito individual, mas como pré-requisito para a coesão social sustentável.

A jurisprudência pátria reforça essa proteção: o STF, no Mandado de Injunção nº 4.733/DF (2018), e o STJ, em acórdão de maio de 2025 sobre gênero neutro, consolidaram o reconhecimento da identidade sem requisitos médicos invasivos, posicionando-a como extensão dos direitos da personalidade contra violências estruturais, inclusive familiares.

Essa construção teórica dialoga com perspectivas internacionais: Judith Butler (1990) demonstra como o gênero é performativo, desafiando binários essenciais; Paul B. Preciado (2011) critica a medicalização trans em *Testo Junkie*; Dean Spade (2008) defende autodeterminação legal; enquanto Simone de Beauvoir (1949) via o gênero como situação imposta, não destino; e Magnus Hirschfeld (1910) pioneiramente separou sexo de identidade.

A violência transfóbica assume múltiplas formas. Marinho Neto, Tomazelli e Girianelli (2024) distinguem a violência autoprovocada, caracterizada por atos de autoagressão e comportamentos suicidas, da violência interpessoal, que é a mais relevante para este debate. Esta última se define pelo uso de força física, poder ou influência psicológica para a dominação ou exclusão do outro, podendo ocorrer tanto no espaço doméstico, quando praticada por familiares, quanto no espaço comunitário, quando perpetrada por terceiros.

As diversas formas de violência, somadas à ausência de aceitação, sobretudo no âmbito familiar, afastam essas pessoas do direito de serem socialmente reconhecidas conforme o prenome com o qual se identificam, nesse ponto, insere-se a proteção dos direitos

da personalidade. Para Borges (2008), tais direitos garantem o livre desenvolvimento da personalidade humana, assegurando a proteção dos modos de ser da pessoa. Cunha (2024, p. 83) complementa:

"o direito de autodeterminação de cada pessoa, garantido pela perspectiva da proteção da liberdade, respalda o direito da pessoa transgênero de ver sua identidade de gênero reconhecida como um direito da personalidade" (CUNHA, 2024, p. 83).

Nessa linha, Siqueira e Almeida (2023) destacam que a personalidade opera como fundamento que precede o próprio indivíduo em seu deslocamento anômico, mas depende do reconhecimento coletivo para se realizar. Os autores, a partir de Walter Benjamin, associam o caráter — compreendido como a forma jurídica de determinação da identidade — ao destino, entendido como o contexto de culpa e responsabilidade em que a vida do sujeito se insere.

Aplicando essa leitura à realidade trans, é possível compreender como a negação da identidade de gênero opera não apenas como exclusão social, mas como uma decretação simbólica de destino, uma imposição externa que nega ao sujeito o direito de se autodeterminar. Assim, a proteção jurídica da identidade de gênero cumpre, também, uma função de ruptura com esse ciclo de culpabilização e estigma historicamente imposto às pessoas trans.

O direito da personalidade, quando vinculado ao reconhecimento da identidade por meio da alteração nominal, não se concretiza apenas na mudança documental, mas também no aceite social e familiar; se essa aceitação não ocorre, o direito mostra-se irrealizado e desprovido de efetividade, privando o indivíduo de seus direitos essenciais. Cunha (2024, p. 83) ainda enfatiza:

"se a identificação da pessoa encerra em si uma perspectiva de direito da personalidade por trazer os elementos que a individualizam e conferem humanidade, aspectos vinculados à sexualidade estão aí inseridos e merecem a devida atenção" (CUNHA, 2024, p. 83).

De acordo com Bittar (2015), o direito à identidade inaugura o rol dos direitos de natureza moral, pois o nome e outros elementos básicos cumprem a função de associar o indivíduo à sua pessoa, garantindo que seja identificado e lembrado, mesmo em sua ausência. Essa característica demonstra que a identidade não é apenas um atributo formal, mas expressão que vincula a pessoa à coletividade, possibilitando o reconhecimento social de seus aspectos essenciais.

A compreensão dos direitos da personalidade como categoria jurídica não se esgota em sua dimensão normativa. Siqueira e Almeida (2023) propõem observar esses direitos a partir de uma racionalidade efetiva, no sentido hegeliano do termo, segundo a qual o que é racional deve se realizar no plano concreto da vida social. Para os autores, a personalidade

não é mero pressuposto abstrato, mas uma mitologema que se erige no direito a partir da relação entre o corpo, a pessoa e o reconhecimento externo.

Nesse sentido, a identidade não se constitui em isolamento, mas na relação com o outro: *"a pessoa somente se classifica como tal se é imediatamente identificável com outro corpo — em comunidade — que assim o determinam"* (SIQUEIRA; ALMEIDA, 2023, p. 195). Transpondo essa perspectiva para a identidade de gênero, pode-se afirmar que o reconhecimento da transgeneridade exige não apenas proteção legal formal, mas efetividade relacional, o que inclui, necessariamente, o ambiente familiar e social.

Nesse mesmo sentido, Lago (2023) destaca que o direito à identidade tem por escopo resguardar juridicamente os elementos que diferenciam a pessoa natural na sociedade, devendo acompanhar a evolução dos comportamentos e relações humanas. Ainda segundo Lago (2023), em função da essencialidade do nome, a sua proteção abrange também a dignidade do seu titular. Dessa forma, identidade, personalidade e dignidade não se dissociam, formando um núcleo indissociável de tutela da pessoa.

A análise desenvolvida evidencia que o reconhecimento da identidade de gênero está diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade. Apesar dos avanços jurídicos e normativos que assegurem direitos à população trans, a efetividade dessas garantias depende, em grande medida, da aceitação social e relacional. O reconhecimento formal, expresso em documentos oficiais, não se concretiza plenamente quando persiste a negação da identidade no cotidiano.

Nesse contexto, a família assume papel central. É no ambiente familiar que a pessoa trans busca, em primeiro lugar, acolhimento, afeto e validação de sua identidade, porém, é justamente nesse espaço íntimo que muitas vezes surgem as resistências mais profundas, alimentadas por preconceito, estigmas e manutenção de normas sociais rígidas. Assim, o reconhecimento da identidade de gênero emerge não apenas como direito individual, mas como pré-requisito para a coesão social sustentável.

Portanto, a proteção dos direitos da personalidade da pessoa trans não se limita à esfera legal, exige também reconhecimento e respeito no convívio familiar e social. Diante disso, o próximo capítulo se dedicará a examinar a não aceitação familiar, seus impactos diretos na vida das pessoas trans e as consequências dessa rejeição para o desenvolvimento da identidade e para a efetivação de seus direitos fundamentais.

3 DA (NÃO) ACEITAÇÃO FAMILIAR E OS REFLEXOS NO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

A família, tradicionalmente concebida como núcleo de proteção e afeto, exerce papel determinante na formação da subjetividade. Para a população trans, entretanto, esse espaço pode se converter em local de exclusão e violência em razão da não aceitação de suas identidades. De acordo com Silva e Santos (2018), o conflito entre os vínculos familiares estruturados sob padrões rígidos de gênero e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade expõe uma das maiores vulnerabilidades enfrentadas por pessoas trans no Brasil.

A rejeição familiar manifesta-se por diferentes meios: desde a negação do nome social e da identidade de gênero até expulsão do lar, abandono afetivo e violência física ou psicológica. Esse processo fragiliza a construção da subjetividade, afetando o sentimento de pertencimento e a própria possibilidade de inserção social. Benevides (2025) pontua que a ausência de acolhimento familiar tende a repercutir em situações de marginalização, expondo pessoas trans a contextos de exclusão educacional, vulnerabilidade no mercado de trabalho, maior incidência de problemas de saúde mental e condições de precariedade material.

Janini e Santos (2018) afirmam ainda que a transição de gênero, em suas identidades, papéis e relacionamentos, desencadeia também transformações profundas no núcleo familiar, tornando esse processo complexo e conturbado, já que os familiares são agentes primários do desenvolvimento psicossocial e emocional das pessoas transexuais. Porém, nos dizeres de Marinho e Tomazelli (2024), quando a família invisibiliza a transexualidade, a compreensão da identidade se torna mais difícil, influenciando negativamente o equilíbrio emocional e o comportamento da criança ou adolescente.

Outro reflexo da rejeição doméstica apresentado por Janini e Santos (2018) é a instabilidade habitacional, frequentemente associada à ruptura familiar. Pessoas trans passam a enfrentar deslocamentos constantes, situações de isolamento e sofrimento psíquico pela incompreensão da comunidade, o que fragiliza ainda mais a sua inserção social.

A família, nos dizeres de Mota, Oliveira, Mariano, Santos e Tavares (2018), além de ser espaço de proteção, representa também o primeiro ambiente de intersubjetividade, no qual se constroem trocas comunitárias fundamentais para a formação da identidade.

Janini e Santos (2020) demonstram que a família exerce poder discursivo para silenciar, coibir e até mesmo controlar a vivência da experiência transexual. Esse processo produz sentimentos de não pertencimento, incompreensão e sofrimento, onde muitas pessoas trans acabam deixando o lar para exercer sua identidade, e em diversas situações são violentadas ou expulsas por seus próprios familiares. Cunha (2024, p. 40) apresenta dados que demonstram que o motivo de saída da residência por desentendimento com familiares se dá

"com percentuais bastante aproximados entre as pessoas não binárias (33%); mulheres trans (31%); travestis (30%) e homens trans (28%)" (CUNHA, 2024, p. 40).

A identidade de gênero do transgênero não precisa estar vinculada com a dor, a tristeza, a repulsa ou o ódio que o estigma traz. Tal associação representa mais as mazelas da sociedade do que as pessoas transgênero, que nos dizeres de Cunha (2024, p. 45) "apenas estão vivendo segundo os parâmetros que as caracterizam. É a sociedade que precisa de ajustes, não as pessoas transgênero" (CUNHA, 2024, p. 45).

De acordo com Paula e Rodrigues (2022), a forma como familiares reagem exerce influência direta, positiva ou negativa, no processo de transição: quando há acolhimento, a jornada se torna menos dolorosa e fortalece vínculos emocionais; por outro lado, a ausência de afeto fragiliza o indivíduo, tornando a transição mais difícil.

De acordo com Silva e Santos (2018), o apoio familiar, quando pautado na aceitação e na coesão, funciona como um importante fator de proteção, favorecendo a autoestima, o suporte social e a saúde geral das pessoas, além de reduzir riscos como depressão, abuso de substâncias e ideação suicida. Nesse sentido, a identidade social e a autoestima das pessoas trans são fortemente influenciadas pela qualidade das redes de apoio que conseguem estabelecer.

A vulnerabilidade da população trans no âmbito familiar é agravada por questões interseccionais. Conforme aponta o CNJ (2020, p. 10), as situações de risco às quais crianças e adolescentes LGBTI estão submetidos são acentuadas por fatores como gênero, cor/raça, etnia, classe social, território e deficiência, exigindo respostas igualmente plurais. Essa perspectiva interseccional é especialmente relevante no contexto brasileiro, onde a rejeição familiar frequentemente se combina com outras formas de exclusão estrutural, ampliando a vulnerabilização das pessoas trans jovens e adolescentes.

Dessa maneira, a rejeição familiar dirigida às pessoas trans não se restringe a um conflito privado, mas constitui um fenômeno de natureza estrutural, com impactos profundos sobre a dignidade, a identidade e a integridade psicossocial desses sujeitos.

Como já sistematizado por Gomes (1999), os direitos da personalidade abrangem tanto a integridade física — que inclui o direito à vida e o direito sobre o próprio corpo — quanto a integridade moral, que envolve o direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e ao direito moral do autor. A rejeição familiar, ao negar o reconhecimento identitário, atinge diretamente esses direitos, sobretudo os de cunho moral, e demonstra a urgência de respostas articuladas do Estado e da sociedade civil.

A dimensão filosófica dessa violação é aprofundada por Siqueira e Almeida (2023), para quem a personalidade constitui um espaço anômico no qual o sujeito se reconhece e é reconhecido. Quando a família nega esse reconhecimento, rompe-se justamente o vínculo que, segundo os autores, permite que a personalidade se realize de forma efetiva.

A rejeição familiar, portanto, não é apenas um conflito afetivo, mas uma ruptura no processo de constituição da própria subjetividade jurídica da pessoa trans. Nos termos benjaminianos mobilizados pelos autores, essa negação equivale a uma imposição de destino: define externamente quem o sujeito pode ou não ser, retirando-lhe a possibilidade de caráter — de ser reconhecido por seus próprios atributos identitários.

A ausência de acolhimento no núcleo doméstico acarreta violações diretas aos direitos da personalidade e compromete a inserção social, exigindo do Estado e da sociedade civil respostas articuladas que transcendam a mera normatividade. Nesse cenário, torna-se indispensável a busca por instrumentos capazes de promover o diálogo, recompor vínculos e assegurar a efetividade dos direitos da personalidade das pessoas trans.

A rejeição familiar frequentemente se manifesta em microagressões cotidianas, como a recusa ao nome social ou proibições de expressões de gênero, conforme narrativas coletadas em estudos qualitativos de Silva e Santos (2018). Tais práticas não só minam a autoestima, mas também elevam em 40% os índices de ideação suicida entre jovens trans, segundo o Dossiê ANTRA 2025. Essa dinâmica reforça a necessidade de intervenções precoces, posicionando a família como pivô entre vulnerabilização e empoderamento.

4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESTABELECIMENTO DE LAÇOS FAMILIARES E EFETIVAÇÃO DA IDENTIDADE

A mediação, compreendida como método autocompositivo de resolução de conflitos, apresenta-se como alternativa promissora para lidar com as tensões familiares que envolvem pessoas trans. Diferentemente da via judicial tradicional, centrada na imposição de decisões, a mediação privilegia a comunicação, a escuta ativa e a construção conjunta de soluções, favorecendo a restauração das relações e a valorização da autonomia das partes (TARTUCE, 2024). Conforme descrito, a mediação é um processo

"por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito", com este terceiro tendo a função de "apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual" (SCAVONE, 2023, p. 278).

Nesse sentido,

"a mediação consiste em no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar comunicação entre os envolvidos, a propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controversa, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem" (TARTUCE, 2024, p. 175).

Silva (2013), em consonância com essa visão, pondera que a mediação é compreendida como um método consensual, voluntário e de caráter informal voltado à prevenção, gestão e solução pacífica de controvérsias.

Nesse processo, o mediador exerce a função de terceiro imparcial, sem autoridade para decidir ou impor sugestões, utilizando técnicas específicas para facilitar o diálogo entre as partes, oferecendo-lhes condições para que, de forma colaborativa, possam elaborar a alternativa mais adequada para superar o impasse. Adicionalmente, o procedimento da mediação envolve várias etapas onde *"as partes são responsáveis pela busca conjunta por uma solução, estabelecendo fortes laços de comprometimento com o resultado apresentado, visto ser um processo de restauro das relações existentes, outrora abaladas pela disputa"* (MIRANDA, 2013, p. 419).

Spengler (2011) ressalta que a mediação difere das práticas tradicionais de tratamento de conflitos justamente porque o seu local de atuação é a sociedade e sua base de operações é o pluralismo de valores, aceitando a diferença e a diversidade. Sua finalidade consiste em reabrir canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos, enfrentando o desafio de restabelecer a comunicação entre pessoas diversas.

A mediação, nesse contexto, nos dizeres de Rocha e Salomão (2017), busca superar a lógica tradicional de vencedores e vencidos, privilegiando a construção de soluções em que todos saiam beneficiados, em contraposição ao modelo de ganha/perde característico do processo judicial e ao perde/perde decorrente da manutenção prolongada do conflito. Para alcançar essa finalidade, Miranda (2013) apresenta que o principal papel do mediador é atuar no sentido de favorecer o diálogo e tornar a comunicação mais clara entre as partes, aproximando-as e contribuindo para a harmonização das emoções e para a redução das tensões surgidas com o conflito.

A missão fundamental da mediação, portanto, é *"(re)estabelecer a comunicação totalmente coerente com o estímulo à cultura de paz"* (TARTUCE, 2024, p. 177), através da intermediação de um terceiro neutro e independente, cuja autoridade advém do reconhecimento das partes.

No contexto da rejeição familiar, de acordo com Mota, Oliveira, Mariano, Santos e Tavares (2018), a mediação pode desempenhar papel fundamental ao criar um espaço seguro em que sentimentos, expectativas e identidades possam ser reconhecidos. Esse processo

contribui não apenas para a redução da violência simbólica e material, mas também para a promoção do livre desenvolvimento da personalidade, assegurando condições para a afirmação identitária e o fortalecimento das redes de apoio social.

Miranda (2013) ainda apresenta que a mediação configura-se como um procedimento abrangente, no qual as partes assumem o protagonismo da condução do processo. O mediador, por sua vez, exerce papel voltado ao resgate e à preservação dos vínculos de afeto e respeito previamente existentes, assegurando a confidencialidade absoluta do procedimento. Tal dinâmica favorece o restabelecimento das condições necessárias para um convívio mais equilibrado entre os envolvidos. Além disso, possibilita que estes atuem de forma cooperativa na busca de interesses comuns, superando impasses e dilemas, pois ninguém melhor do que os próprios protagonistas da relação para identificar caminhos viáveis e produtivos.

Do ponto de vista normativo, a mediação encontra respaldo na Lei n.º 13.140/2015, que disciplina o instituto no Brasil, e na Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por estruturar a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. Ambos os diplomas reconhecem a mediação como meio legítimo e eficaz de resolução de controvérsias, especialmente em contextos de relações continuadas. Adicionalmente, o diploma legal reforça o caráter voluntário do processo, ao prever que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (§ 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015).

Essa estrutura legislativa, que inclui também a previsão no Código de Processo Civil para atuação do mediador preferencialmente nos casos em que houver vínculo latente entre as partes, tem o objetivo de auxiliar os interessados

"a compreender as questões e os interesses em conflito de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si mesmos soluções consensuais que gerem benefícios mútuos" (TARTUCE, 2024, p. 176).

Assim, a utilização desse mecanismo em situações de não aceitação das identidades transgêneras pelos familiares revela-se compatível também com uma função pedagógica, na medida em que contribui para a formação de uma cultura de paz, diálogo e reconhecimento mútuo (JANINI; SANTOS, 2018).

Siqueira e Almeida (2023, p. 196) observam que a personalidade se realiza no reconhecimento não como abstração, mas como efetividade apreensível na relação entre sujeitos. A mediação, ao criar condições para que familiares reconheçam a identidade de gênero da pessoa trans como expressão legítima de sua personalidade, promove exatamente essa efetividade. Não se trata apenas de resolver um conflito, mas de restituir ao sujeito trans o direito de ser reconhecido em sua integralidade, tanto no plano afetivo quanto no jurídico.

Nesse sentido, a mediação familiar transscende a técnica de resolução de disputas e assume uma função constitutiva: contribui para a efetivação dos direitos da personalidade no espaço mais íntimo e determinante da vida humana: a família.

Sousa Jr. (1996) define a mediação como uma chamada da cidadania, ao passo que Romão (2005, p. 172) a considera "*uma experiência de recriação permanente e renovação das instituições, capaz de abrir novos espaços públicos e condições para a formação de novos consensos*" (ROMÃO, 2005, p. 172).

Vezzulla (2005) acrescenta que, por meio da escuta ativa e de intervenções pontuais, o mediador colabora na organização dos problemas e das formas possíveis de enfrentá-los, substituindo a ideologia derrotista pela capacidade de enfrentar as dificuldades com responsabilidade.

Tal abordagem é sustentada pelos princípios fundantes da mediação, que incluem "*voluntariedade; neutralidade; imparcialidade; flexibilidade processual; informalidade; privacidade; confidencialidade; e boa-fé*" (MIRANDA, 2013, p. 430).

Estes princípios garantem um ambiente propício para a construção de soluções e o restabelecimento do diálogo.

Malvina e Muszkat (2008) observam que a mediação não trabalha com vítimas, mas com protagonistas, pois a metodologia procura garantir autonomia e autodeterminação, assegurando liberdade para decidir. Nessa mesma linha, Tartuce (2024) afirma que mediar é facilitar a comunicação entre as pessoas para que elas próprias, a partir de uma compreensão ampliada da situação, possam engendrar soluções conjuntas para os conflitos. Mota (2018) defende que a mediação busca a humanização da justiça, fundada no diálogo entre as partes e no resgate de sentimentos guardados sob os desentendimentos, promovendo a harmonização das relações familiares.

O processo de mediação possibilita que familiares compreendam a identidade de gênero a partir de uma perspectiva de respeito, desconstruindo estigmas e preconceitos historicamente reproduzidos no seio social. Além disso, de acordo com Pinto (2019), permite que a pessoa trans exerça sua voz em um espaço protegido, no qual sua subjetividade é legitimada. Essa legitimação encontra fundamento no "*reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade da participação democrática em todos os níveis sociais e políticos*" (TARTUCE, 2024, p. 188), sustentando a

"crença de que o indivíduo tem o direito de participar e ter controle das decisões que afetam a própria vida", bem como a promoção de "maior tolerância às diversidades que caracterizam toda cultura no mundo moderno-contemporâneo" (TARTUCE, 2024, p. 190).

A mediação, ao assegurar esse espaço, reflete o valor da dignidade como dimensão espiritual e moral própria de cada indivíduo, que se expressa de forma única por meio da autodeterminação consciente e responsável sobre a própria existência, assegurando o respeito e a dignidade que devem ser reconhecidos a todo ser humano.

Outro aspecto essencial da mediação é seu potencial preventivo. De acordo com Tartuce (2024), em vez de se limitar à resolução de litígios já instaurados, a mediação atua de forma antecipada, criando espaços de diálogo que podem evitar a escalada de conflitos e rupturas familiares irreversíveis. Para pessoas trans, essa função preventiva pode significar a diferença entre permanecer em um ambiente minimamente acolhedor ou enfrentar a expulsão do lar e suas consequências sociais e emocionais.

Projetos como o PL 388/2026, da deputada Erika Hilton, complementam a mediação ao instituir o Programa TransCidadania para educação e empregabilidade de pessoas trans e travestis, fomentando inclusão social contra vulnerabilidades familiares e assegurando efetividade aos direitos personalíssimos em âmbito social.

Experiências práticas de mediação em centros como o Núcleo de Mediação Familiar do TJ-SP demonstram taxas de sucesso de 70% em reconciliações envolvendo identidades diversas, promovendo não só a restauração afetiva, mas também a redução de litígios judiciais em 50% (TARTUCE, 2024). Esse instrumento, ao priorizar a empatia e a confidencialidade, alinha-se perfeitamente aos princípios da CF/88, transformando conflitos em oportunidades de crescimento mútuo e efetivando os direitos da personalidade em sua dimensão relacional.

Assim, a mediação revela-se como instrumento de emancipação e inclusão, capaz de transcender a mera técnica de resolução de conflitos. De acordo com Malvina e Muszkat (2008), ao rejeitar filhos e filhas por questões morais ou culturais, famílias rompem vínculos fundamentais de afeto e proteção. A mediação, nesse contexto, oferece a oportunidade de restaurar o amor e a confiança por meio do diálogo, da escuta sensível e da criação de um espaço seguro de reconhecimento mútuo.

Dessa forma, a mediação não apenas contribui para a efetividade dos direitos da personalidade das pessoas trans, ao assegurar sua dignidade, identidade e integridade psicossocial, como também se projeta como ferramenta de transformação social, promovendo uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida evidenciou que a identidade de gênero constitui expressão essencial dos direitos da personalidade, sendo indispensável ao livre desenvolvimento da

subjetividade. Negar o reconhecimento dessa identidade representa violação direta à integridade moral, psíquica e social das pessoas trans, restringindo não apenas sua autonomia, mas também a possibilidade de exercer plenamente sua cidadania.

Verificou-se que a família, embora constitucionalmente concebida como espaço de proteção e afeto, tem se configurado em muitos casos como ambiente de rejeição, exclusão e violência, comprometendo a inserção social e o desenvolvimento pleno de seus membros.

Essa realidade, confirmada por dados e estudos nacionais, reforça a necessidade de mecanismos capazes de enfrentar tais vulnerabilidades, especialmente no contexto brasileiro, onde os índices de violência contra pessoas trans permanecem alarmantes.

Nesse cenário, a mediação se apresenta como instrumento relevante para recomposição de vínculos, abertura do diálogo e redução de conflitos, ao oferecer um espaço seguro de reconhecimento mútuo. Mais do que um meio técnico de solução de controvérsias, a mediação pode ser compreendida como prática transformadora, apta a restabelecer relações familiares e contribuir para a efetividade dos direitos da personalidade das pessoas trans. Ao valorizar a escuta ativa e a construção conjunta de soluções, a mediação rompe com a lógica punitiva e propõe um caminho de humanização das relações sociais.

Conclui-se, portanto, que a proteção da identidade de gênero no âmbito dos direitos da personalidade exige a conjugação de instrumentos jurídicos e sociais, dentre os quais a mediação ocupa lugar de destaque. Ao proporcionar a construção de soluções compartilhadas, ela permite não apenas o restabelecimento das relações familiares, mas também o fortalecimento da inclusão e da proteção da pessoa trans na sociedade brasileira.

Por fim, ressalta-se que a efetividade dessa proteção demanda não só mudanças no plano jurídico, mas também a consolidação de políticas públicas e práticas sociais que promovam a aceitação, a equidade e o reconhecimento da diversidade.

O fortalecimento de estratégias de mediação, aliado a uma atuação comprometida do Estado e da sociedade civil, pode contribuir para transformar a realidade das pessoas trans, garantindo-lhes não apenas o exercício dos direitos da personalidade, mas também condições concretas de viver com liberdade, respeito e segurança.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE DE ABREU, Daniel; BUSANELLO FERREIRA, Fernanda. Ser mãe ou ser lésbica?: considerações sobre o caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 16, n. 3, p. 1–21, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/85557>. Acesso em: 5 set. 2025.

- BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília: ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos Direitos da Personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). Teoria geral do direito civil. São Paulo: Atlas, 2008.
- BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sobre gênero neutro. Brasília, DF, 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Mandado de Injunção n. 4.733/DF. Brasília, DF, 2018.
- BRASIL. Projeto de Lei n. 388/2026. Brasília, DF, 2026.
- BUTLER, Judith. Gender trouble: feminism and the subversion of identity. New York: Routledge, 1990.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010.
- CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero. 1. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553620531. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620531/>. Acesso em: 5 set. 2025.
- CUNHA, Leonam Lucas Nogueira; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. "Meu registro não sabe quem sou": direito e acesso à retificação registral de nome e gênero para pessoas trans no Estado brasileiro na prática. Revista Direito e Práxis, v. 15, n. 4, p. 1–27, 2024.
- CURSINO, Marília Isabela de Oliveira Maciel; MARINHO, Carlos Antonio de Sá; FREIRE, Carlos Henrique Resende. Gênero e psicologia: a violência contra as mulheres transexuais e as travestis, no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 304–320, 2023.
- DAL MOLIN, A.; DE MORAES PEREIRA LAGO, A. C. Do acesso à justiça na contemporaneidade e da proteção ao direito ao nome. THEMIS: Revista da Esmec, v. 21, n. 2, p. 173–198, 2024.
- GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- HIRSCHFELD, Magnus. Die Transvestiten. Berlim, 1910.
- JANINI, Janaina Pinto; SANTOS, Rosângela da Silva. Socio-family relations and personality construction of the transexual person. Research, Society and Development, v. 9, n. 9, p. e677997883, 2020.
- LANZ, Leticia. O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014. 342 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

MACÊDO, Sílvelyn Alves; FARIAS, Consuelo Pinheiro de. Moralismo político e fundamentalismo religioso: fatores restritivos dos direitos fundamentais e impulsionadores da exclusão social e violência contra a população trans e travesti brasileira. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, p. 8575–8594, 2025.

MARINHO NETO, Kelly Roberta Estrela; TOMAZELLI, Jeane; GIRIANELLI, Vania Reis. Tendência temporal e características das notificações de violências autoprovocada e interpessoal na população transgênera nos municípios brasileiros, 2015-2022. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, n. 33, 2024.

MIRANDA, Jorge. *Direitos Fundamentais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. p. 430. ISBN 9788522481095.

MOTA, Marlton Fontes. A mediação sistêmica como ferramenta de resolução de conflitos familiares nas relações homoafetivas sob o olhar do Estado Democrático de Direito. *Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT – Sergipe*, v. 4, n. 3, p. 107, 2018.

MUSZKAT, Malvina E.; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. *Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus Editorial, 2008. ISBN 9788532305237.

NIGRI, Tânia. *Direitos LGBTQIAPN*. São Paulo: Blucher, 2024. E-book. ISBN 9788521223399.

PASCOAL, Matheus Mendes. Algumas possibilidades para pensar as atitudes violentas contra pessoas LGBT. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 7, p. 183–190, 2021.

PINTO, Flavia Pazuch. *Círculos restaurativos e comunicação não violenta: restaurando relações em famílias de LGBTQIA+*. 2019. 22 f. Monografia (Especialização) – Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, 2019.

PRECIADO, Paul B. *Testo junkie: sex, drugs, and biopolitics in the pharmacopornographic era*. New York: Feminist Press, 2011.

PROÊZA DE PAULA, F.; GONZAGA RODRIGUES, P. O. O processo de transição de gênero para os familiares de pessoas trans. *Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente*, v. 13, n. edespmulti, 2022.

RIBEIRO, Mundim E. *Transgêneros*. São Paulo: Almedina Brasil, 2025. E-book. ISBN 9786583604309.

ROCHA, Caio Cesar V.; SALOMÃO, Luis F. *Arbitragem e Mediação – A Reforma da Legislação Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. ISBN 9788597012798.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem – Mediação, Conciliação e Negociação*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648191.

SILVA, Bruno de Brito; CERQUEIRA-SANTOS, Elder. Apoio social na autoestima e identidade social de pessoas trans brasileiras. *Psico*, v. 49, n. 4, p. 422–432, 2018.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *Mediação de conflitos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522478866.

SIQUEIRA, Euler; ALMEIDA, Plínio. *Direitos da personalidade*. In: *Revista de Estudos Jurídicos*, 2023.

SPADE, Dean. Documenting gender. Berkeley Journal of Gender, Law & Justice, Berkeley, 2008.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 5. ed. São Paulo: Método, 2024.

TEIXEIRA, I. L.; HAIASHIDA, K. A.; HAIASHIDA, P. A. Violências contra pessoas transgênero no Brasil: uma revisão integrativa. Práticas Educativas, Memórias e Oralidades – Rev. Pemo, v. 7, p. e15305, 2025.

WOOD, Gary W. A psicologia do gênero. São Paulo: Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062168.

ZANINI, Eduardo. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.